



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



CONTRARRAZÕES AO RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2021 - SESA

WWW.BLL.ORG.BR

JOSE
RUFINO DA
SILVA
NETO:4566
9163320

Assinado de forma
digital por JOSE
RUFINO DA SILVA
NETO:4566916332
0
Dados: 2021.03.18
09:28:55 -03'00'

PROHOSPIAL
Comércio Holanda Ltda
Material de Consumo e Equipamento Hospitalar, Medicamentos e Odontologia



ILMO(A). PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE PREGÕES DO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA-CE

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº PE-002/2021 - SESA

PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.485.574/0001-71, com sede na Av. Capitão Hugo Bezerra, nº 181, Barroso, Fortaleza- Ceará, Cep: 60.862-730, neste ato representado por seu Sócio Sr. JOSÉ RUFINO DA SILVA NETO, brasileiro, casado, empresário, inscrito no RG nº 2007614588 – 8 SSP/CE e CPF nº 456.691.633-20, residente e domiciliado na Av. Miguel Dias, nº 1010, Torre A, Apto. 1402, Guararapes, Fortaleza/CE, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor a presente

IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Apresentado pela a empresa JBM DISTRIBUIDORA DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ nº 19.794.018/0001-30, conforme as razões abaixo descritas de sua Irresignação:

I – DOS FATOS

Em face de Recurso Administrativo, a empresa JBM DISTRIBUIDORA DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA, requereu a reconsideração da decisão que julgou CLASSIFICADA a proposta apresentada pela a empresa PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA, pois esta supostamente haveria descumprido com o edital, diante da identificação da proposta apresentada, conforme seguintes argumentos:

O edital do certame em epígrafe, em seu Item 5.1, dispõe que: "A proposta de preços inicial, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO, deverá ser elaborada e enviada exclusivamente por meio do sistema eletrônico, SEM A IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR..."

Ainda, verifica-se em letras maiúsculas e taxativamente no Item 5.8 do Edital: "QUALQUER LICITANTE QUE SE IDENTIFICAR DE QUALQUER FORMA SERÁ SUMARIAMENTE EXCLUÍDO DA DISPUTA."

Estranha-nos o fato de tão correta comissão de pregões ainda manter classificadas as empresas acima descritas, mesmo estas tendo ferido dois ditames editalícios que preveem como penalidade ao seu descumprimento a DECLASSIFICAÇÃO.

Feita esta demonstração, e acreditando não restarem duvidas sobre o erro cometido pela comissão de Pregões, resta a este Recorrente fazer duas indagações:

Há alguma dificuldade em ver que fora DESCUMPRIDO por estas empresas o edital do certame?
Terá o ora Recorrente que procurar meios judiciais para resolver uma questão que é lida e clara aos olhos do maior dos leigos?

Av. Capitão Hugo Bezerra nº181 - Barroso - Fortaleza/CE - 60.862-730 - CNPJ: 09.485.574/0001-71
IE: 06.830.475-7 - Fone: (85) 3452.3100 - Filial Juazeiro: (88) 3571.3151 - www.shoppingprohospital.com.br

JOSE
RUFINO
DA SILVA
NETO:456
69163320

Assinado de forma
digital por JOSE
RUFINO DA SILVA
NETO:4566916332
0
Dados: 2021.03.18
09:29:08 -03'00'

PROHOSPITAL
Comércio Holanda Ltda
Material de Consumo e Equipamento Hospitalar, Medicamentos e Odontologia



Ocorre Ilmo. Pregoeiro, que a empresa ora Recorrente equivocou-se acerca das razões aqui expostas, pois não atentou-se a forma de realização do certame, visto que este já atende as regras do Novo Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, especialmente no tocante a forma de apresentação da proposta e dos documentos de habilitação.

Feita as considerações, a empresa PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA resolve por apresentar sua IMPUGNAÇÃO ao Recurso Administrativo, oportunidade em que se comprovará que as intenções da empresa Recorrente são infundadas e em total arrepio ao novo Decreto do Pregão de Eletrônico, senão vejamos.

II – DO DIREITO

Primeiramente, cumpre destacar que no preâmbulo do Edital - PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº PE-002/2021 - SESA, fica determinado que este obedecerá às regras da Lei Federal do Pregão e como subsidiária a Lei de Licitações e o Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019.

Portanto, as empresas participantes encontravam-se cientes acerca das legislações, o qual o instrumento convocatório encontrava-se submetido, portanto, não havendo qualquer óbice acerca do cumprimento daquelas.

No entanto, a empresa JBM DISTRIBUIDORA DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA inconformada com a decisão deste Ilmo. Pregoeiro, apresentou Recurso Administrativo contra a Recorrida, sob a alegativa de que esta haveria descumprido o edital, visto que identificou sua proposta de preço.

Ocorre que, conforme o novo Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, no CAPÍTULO VII, DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, ficou determinado que:

Apresentação da proposta e dos documentos de habilitação pelo licitante

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

§ 1º A etapa de que trata o caput será encerrada com a abertura da sessão pública.

§ 2º Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do Sicaf e de sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

§ 3º O envio da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos no edital, nos termos do disposto no caput, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha.

JOSE
RUFINO
DA SILVA
NETO:456
69163320

Assinado de forma
digital por JOSE
RUFINO DA SILVA
NETO:45669163320
Dados: 2021.03.18
09:29:18 -03'00'

PROHOSPIAL

Comércio Holanda Ltda

Material de Consumo e Equipamento Hospitalar, Medicamentos e Odontologia



§ 4º O licitante declarará, em campo próprio do sistema, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de sua proposta com as exigências do edital.

§ 5º A falsidade da declaração de que trata o § 4º sujeitará o licitante às sanções previstas neste Decreto.

§ 6º Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública.

§ 7º Na etapa de apresentação da proposta e dos documentos de habilitação pelo licitante, observado o disposto no caput, não haverá ordem de classificação das propostas, o que ocorrerá somente após os procedimentos de que trata o Capítulo IX.

§ 8º Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances.

§ 9º Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38. (g.n)

Ou seja, o envio dos documentos de habilitação ocorrerá concomitante ao cadastramento e envio da proposta e seus anexos, em momento anterior à abertura da etapa de lances, por óbvio, deixando de existir a regra da não identificação da proposta.

No presente certame, resta claro no subitem 7.6 que este adota as regras do novo Decreto do Pregão Eletrônico, especialmente no tocante a forma de disputa adotado, vejamos:

7.6. DA FORMA DE DISPUTA: Será adotado para o envio de lances o modo de disputa "aberto e fechado", em que as licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com lance final e fechado.

Com o advento do novo regulamento federal do pregão eletrônico, passou a ser obrigatório as empresas licitantes anexarem a proposta no sistema, concomitantemente ao envio dos documentos de habilitação, antes da abertura da etapa de lances.

Diante desta regra, cai por terra, o impedimento de identificação da proposta, já que a participante obrigatoriamente também deve apresentar sua documentação de habilitação.

Um ponto importante a registrar é o parágrafo 8º do art. 26 do supracitado Decreto, pois o pregoeiro somente terá acesso aos documentos quando encerrada a fase de lances, descartando, assim, o argumento de que poderia existir um favorecimento se exaure, e, de igual forma, o questionamento da

devassa da proposta, pois, se tais documentos não estão acessíveis ao pregoeiro, também não estarão públicos como um todo.

Ademais, no tocante aos itens elencados pelo a Recorrente, que ensejariam o suposto descumprimento contratual por parte da empresa PROHOSPITAL, os mesmos devem ser DESCONSIDERADOS, visto que a forma de realização do presente certame, atende OBRIGATORIAMENTE às regras do Novo Decreto nº 10.024/2019, especialmente no tocante a forma de apresentação da proposta e dos documentos de habilitação, em seu art. 26 e parágrafos.

O acatamento das razões apresentadas no Recurso Administrativo vai de encontro aos princípios basilares da Administração Pública, demonstrando um **EXCESSO DE FORMALISMO DISCREPANTE COM O INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO**, notadamente quando o art. 2º, parágrafo único, inc. IX, da Lei 9.794/99, preconiza que os processos administrativos exigem a “adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados”, não comportando, contrario sensu, o rigor excessivo e irracional de formalidade desviadas do real interesse público.

Diante do exposto, restou-se afastado toda e qualquer possibilidade de desclassificação da proposta da empresa ora Impugnante, posto que a mesma obedeceu aos ditames legais e do edital, oportunidade em que junta-se a esta Impugnação ao Recurso Administrativo os anexos os quais comprovam que a PROHOSPITAL encontra-se devidamente classificada.

III - DOS PEDIDOS

Isto posto, a empresa PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA espera que as razões ora invocadas sejam criteriosamente analisadas, onde roga-se pelo **juízo procedente da presente Impugnação do Recurso Administrativo**, para ao final **manter a decisão de CLASSIFICAÇÃO a empresa PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA no presente certame PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº PE-002/2021 - SESA**, declarando-a vencedora dos itens arrematados no r. certame, bem como não acate os argumentos apresentados pela a JBM DISTRIBUIDORA DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA, em fase de Recurso.

Não sendo este o entendimento deste(a) Pregoeiro(a), requer-se, que a presente Impugnação do Recurso seja encaminhado à autoridade competente.

Nesses Termos,

Pede e espera Deferimento.

Fortaleza/CE, 18 de março de 2021.

JOSE RUFINO DA SILVA
NETO:45669163320

Assinado de forma digital por JOSE
RUFINO DA SILVA
NETO:45669163320
Dados: 2021.03.18.09:29:34 -03'00'

PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA
CNPJ nº 09.485.574/0001-71



**SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE
MORADA NOVA/CE**

CONTRA RAZÃO

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº PE-004/2021 - SESA

CMF DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI, empresa atuante no ramo de medicamentos e materiais hospitalares, estabelecida na Rua 11, galpão 10, nº875, bairro centro, na cidade de Eusébio, Estado do Ceará, CNPJ nº 13.414.166/0001-04, vem à presença de Vossa Excelência promover a presente **CONTRA RAZÃO**, referente ao Pregão eletrônico SRP nº PE-004/2021-SESA, do Tipo **MENOR PREÇO POR LOTE**, o que faz com os fundamentos a seguir aduzidos.

O recorrente afirma que a empresa não apresentou atestado de capacidade técnica conforme solicitado pelo edital do certame. Alegou que não consta no atestado de capacidade técnica o prazo de entrega dos produtos.

Acredito ter ocorrido um equívoco da empresa recorrente, pois o atestado de capacidade técnica apresentado consta sim o prazo de entrega dos produtos. Essa informação consta na folha 8 do documento anexado ao certame, mais precisamente na cláusula 9.1 do contrato celebrado entre o fornecedor e o órgão público contratante.

O atestado de capacidade técnica apresentado cumpri fielmente tudo que foi solicitado em edital e vai além, apresentando mais informações que confirmam a idoneidade do fornecedor e sua capacidade de entrega dos produtos licitados.

Acredito que diante de um documento tão vasto de informações, a recorrente não teve o cuidado de ler todo o atestado de capacidade técnica apresentado, equívoco esse não cometido pela competente comissão de licitação do Município de Morada Nova/CE que habilitou de forma correta o licitante.

Diante do exposto até este ponto, amparado por comandos legais pertinentes ao tema, bem como da jurisprudência e entendimento doutrinário, deve-se destacar o direito líquido e certo da empresa CMF Distribuidora de Medicamentos, devendo ser retirado qualquer óbice que venha a prejudicar ou atrapalhar o correto prosseguimento do certame.

CONCLUSÃO

A tais razões, portanto, e tendo em vista o que os argumentos expostos acima asseguram, **REQUER** o provimento da presente **CONTRA RAZÃO** para determinar a **IMPROCEDENCIA DO RECURSO** apresentado pela recorrente.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Eusébio/CE, 16 de março de 2021.



CASSIO COSTA FORTI
CPF Nº712.903.383-53
ADMINISTRADOR

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA-CE.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR GESTOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE-SESA



CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Pregão Eletrônico nº 002/2021-SESA

INSTITUTO ASSUM PRODUÇÕES CULTURAIS E COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA USO MÉDICO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ com o nº 10.462.477/0001-42, com sede na Travessa Pe. Lino Aderaldo, nº 377, Nova Brasília, CEP 63600-000, Senador Pompeu-Ce., vem respeitosamente, por seu representante legal ao final subscrito, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto por **J B M DISTRIBUIDORA DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 19.794.018/0001-30, sediada à Rua Coronel Francisco Remígio, nº 868, Centro, Limoeiro do Norte-Ce., o que faz nos termos a seguir declinados:

Sinopse Fática

Por meio do recurso manejado, o recorrente pretende a anulação da classificação da proposta e da habilitação da recorrida e de outros licitantes, alegando que os ditos atos administrativos, isto é, a classificação e habilitação das recorridas se deram com preterição das disposições previstas nos itens 5.1 e 5.8, do ato convocatório.

Enfatizou o recorrente que, a pesar de constar no ato convocatório, notadamente nos itens 5.1 e 5.8, vedações à identificação de fornecedores, marcas dos produtos dos licitantes na proposta de preços, o recorrido descumpriu a vedação editalícia e se identificou na proposta ofertada.

Quanto à habilitação, o recorrente nada requereu em face do recorrido, motivo pelo qual as contrarrazões ora ostentadas se limitarão à abordagem da peça relativa à propostas de preços.



Do Mérito

Do cotejo da documentação acostada ao sistema pelo recorrido, depreende-se que a pretensão recursal carece de razão plausível, uma vez que o recorrido apresentou a sua proposta em estrita consonância com as exigências editalícias e, ao contrário do que levemente afirmou a recorrente, em nenhum momento infringiu o disposto nos itens 5.1 e 5.8 do ato convocatório.

É verdade que, por meio da disposição contida no item 5.1, do Edital deste certame, restou expressamente vedada à identificação de fornecedores, marcas dos produtos integrantes do objeto licitado e das licitantes. Não obstante, não consta na proposta do recorrido a identificação de nenhum fornecedor tampouco das marcas dos produtos ali referidos.

Outrossim, no que pertine à vedação contida no item 5.8, do ato convocatório, ou seja, vedação à identificação dos licitantes nas propostas, a recorrida se pautou em indeclinável obediência ao comando legal em alusão.

Impende asseverar que as vedações em testilha tem por escopo exclusivo evitar que o pregoeiro dê preferência a qualquer dos licitantes em razão da marca ou do fornecedor de determinado produto, o que somente se aplica no caso em que o licitante é o próprio fornecedor de determinada marca, o que não ocorre no caso dos autos.

Com efeito, a interpretação da disposição contida no item 5.8 do ato convocatório deve se dar em consonância com a previsão expressa no item 5.1, donde se conclui que as vedações ali expressas não incidem de forma aleatória, mas apenas quando coincidir na licitação de um dos concorrentes ser, ao mesmo tempo, o fornecedor de determinada marca e que tal circunstâncias se evidencia no objeto consignado no ato constitutivo da licitante..

A propósito, calha trazer à colação o entendimento formalizado no Acórdão nº 1387/17, do TCE-PR, abaixo transcrito:

ACÓRDÃO Nº 1387/17 - Tribunal Pleno REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. IDENTIFICAÇÃO DA LICITANTE DURANTE A APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS. OFENSA AO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO REGULAR. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. 01. Item 5.1.2 do Edital de Pregão Eletrônico n.º 176/2014: vedação à identificação da licitante durante apresentação de propostas. Licitante que identificou produto que leva seu nome sem seguir orientação para que consignasse apenas o termo „marca própria“. 02. Consonância do objeto licitado com o objeto do contrato social da licitante vencedora. 03. Não comprovada a representação exclusiva da licitante vencedora. Proposta vencedora com a denominação do produto contratado não importou identificação da licitante. Improcedência da representação.

FL. 2928

ACÓRDÃO Nº 1387/17 - Tribunal Pleno REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. IDENTIFICAÇÃO DA LICITANTE DURANTE A APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS. OFENSA AO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO REGULAR. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. 01. Item 5.1.2 do Edital de Pregão Eletrônico n.º 176/2014: vedação à identificação da licitante durante apresentação de propostas. Licitante que identificou produto que leva seu nome sem seguir orientação para que consignasse apenas o termo „marca própria“. 02. Consonância do objeto licitado com o objeto do contrato social da licitante vencedora. 03. Não comprovada a representação exclusiva da licitante vencedora. Proposta vencedora com a denominação do produto contratado não importou identificação da licitante. Improcedência da representação.

Veja no acórdão transcrito acima que o TCE-PR expressou-se claramente acerca da finalidade da vedação fixada no Decreto 10.024/2019, oportunidade em que negou provimento ao recurso interposto, justificando que a licitante vencedora não era fornecedora exclusiva do produto.

É oportuno notar que o recorrente não demonstrou de forma objetiva a violação do sigilo por parte do pregoeiro, quedando-se a insinuar que a classificação das licitantes e respectiva habilitação das licitantes vencedora se deram com afronta aos itens 5. E 5.8 do ato convocatório.

Ora, revela-se importante salientar que o Pregoeiro obedeceu com rigor ao disposto no art. 26, § 8º, do Decreto 10.024/2019, que versa nos seguintes termos:

Decreto 10.024/2019 - Art. 26, § 8º Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances.

Com efeito, caberia ao recorrente o ônus de comprovar a quebra do sigilo e conseqüente a afronta ao princípio da impessoalidade, descrevendo com precisão a efetiva ocorrência do prejuízo concreto resultante dos atos inquinados de vício. Contudo, as razões recursais do recorrente se limitara a citações dos itens 5.1 e 5.8, do Edital, além da citação de hipóteses ilustrativas.

Deve-se ponderar que o direito de recorrer não se confunde com o direito de formalizar o inconformismo, pois o direito de recorrer prescinde da demonstração

objetiva do prejuízo sofrido como também da probabilidade de provimento do pleito recursal, sem os quais o recurso constitui mero artifício protelatório, antagônico ao desiderato de justiça subjacente ao ordenamento normativo.

No caso vertente, todos os licitante obtiveram do Pregoeiro tratamento isonômico, circunstância esta que esvazia o sentido prático da irresignação erigida pelo recorrente, o qual se concentrou em divagações insinuativas e não comprovou a ocorrência de violação do sigilo garantidor do princípio da impessoalidade, o que transforma sua irresignação recursal em mero inconformismo desprovido de respaldo fático e legal.

Do Pedido:

Posto isto, pugna pelo improvimento do recurso interposto, mantendo-se inalterada a decisão administrativa que declarou a classificação da proposta e habitação do recorrido.

Senador Pompeu, 17 de março de 2021.

ASSUM PRETO
PRODUCOES
CULTURAIS E
COMERCIO DE
MAT:104624770
00142

Assinado de forma
digital por ASSUM
PRETO PRODUCOES
CULTURAIS E
COMERCIO DE
MAT:10462477000142
Dados: 2021.03.17
15:17:58 -03'00'

Francisco Adriano Costa Souza